



Ministério da Fazenda
Segundo Conselho de Contribuintes

2ª CC-MF
Fl. _____

Processo n^o : 13971.000792/98-09
Recurso n^o : 131.040
Acórdão n^o : 203-11.709

MF-Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 03 / 02 / 07
Rubrica

Recorrente : ARTEX S/A (ATUALMENTE DENOMINADA KUALA S/A)
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS

IPI. RESSARCIMENTO. TAXA SELIC. Sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição segundo tratamento dado pelo Decreto n^o 2.138/97, seu valor deverá também ser atualizado pela Taxa SELIC nos termos do § 4^o do art. 39 da Lei n^o 9.250/95.

Recurso provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: **ARTEX S/A (ATUALMENTE DENOMINADA KUALA S/A).**

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, em dar provimento parcial ao recurso, quanto à incidência da Taxa Selic, admitindo-a a partir da data de protocolização do respectivo pedido de ressarcimento. Vencidos os Conselheiros Emanuel Carlos Dantas de Assis, Odassi Guerzoni Filho e Antonio Bezerra Neto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.

Antonio Bezerra Neto
Presidente

Valdemar Ludvig
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Roberto Velloso (Suplente), Sílvia de Brito Oliveira, Eric Moraes de Castro e Silva e Dalton Cesar Cordeiro de Miranda. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Cesar Piantavigna.
Eaal/inp

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07

Marilda Curcio de Oliveira
Mat. Stpd 91650



Processo nº : 13971.000792/98-09
Recurso nº : 131.640
Acórdão nº : 203-11.709

Recorrente : ARTEX S/A (ATUALMENTE DENOMINADA KUALA S/A)

RELATÓRIO

Conforme relatado na decisão recorrida a interessada ingressou com pedido de ressarcimento do saldo credor de IPI relativo às entradas de insumos empregados na fabricação de produtos destinados à exportação, nos termos do art. 1º da Lei nº 8.402/92 referente aos meses de janeiro a dezembro de 1997, no valor de R\$233.923,81, acompanhado de pedido de compensação.

A DRF/Blumenau proferiu Despacho Decisório concluindo que a requerente teria direito ao ressarcimento no valor total de apenas R\$213.376,61 autorizando a compensação até o limite deste valor.

Cientificada da decisão administrativa acima a contribuinte manifestou sua inconformidade contestando parcialmente a decisão pela não atualização do crédito compensado pela Taxa SELIC.

Ampara seu entendimento alegando que os valores ressarcidos a título de crédito presumido do IPI, deveriam ser atualizados pela Taxa SELIC, nos termos do art. 39, § 4º, da Lei nº 9.250/95. Registra ainda que o Decreto nº 2.138/97, teria equiparado os institutos de ressarcimento e restituição, o que já estaria pacificado na Câmara Superior de Recursos Fiscais.

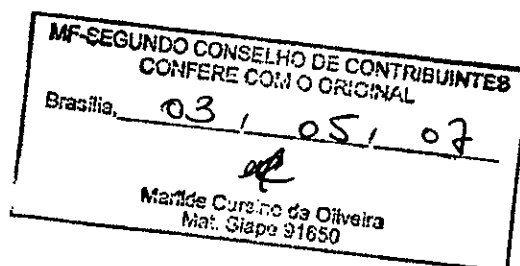
A DRJ/Porto Alegre, indeferiu a solicitação em decisão assim ementada:

"Ementa: RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO IPI. IMPOSSIBILIDADE DE JUROS PELA TAXA SELIC. Por falta de previsão legal é incabível a incidência de juros compensatórios sobre valores recebidos a título de ressarcimento de créditos de IPI.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. Matéria não expressamente contestada, torna-se definitiva na esfera administrativa."

Cientificada da decisão supra a contribuinte apresenta tempestivamente recurso voluntário dirigido a este Colegiado reiterando suas razões já apresentadas nas peças anteriores.

É o relatório.



M
B



Processo nº : 13971.000792/98-09
Recurso nº : 131.040
Acórdão nº : 203-11.709

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR

VALDEMAR LUDVIG

O Recurso é tempestivo e preenche todos os demais requisitos exigidos para sua admissibilidade, estando, portanto, apto a ser conhecido.

A matéria que se nos apresenta para apreciação diz respeito exclusivamente à atualização pela taxa SELIC dos valores do crédito de IPI devidamente reconhecidos pela administração tributária local, direito este que segundo a recorrente está lhe sendo negado por esta mesma administração.

Embora esta matéria enfrente divergências dentre os membros deste Colegiado, meu entendimento acompanha decisão majoritária da Câmara Superior de Recursos Fiscais externada no Acórdão nº CSRF/02-01.165 e sintetizada na seguinte ementa:


"TAXA SELIC – NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO – Incidindo a Taxa SELIC sobre a restituição, nos termos do art. 39, §4º da Lei nº 9.250/95, a partir de 01/01/96, sendo o ressarcimento uma espécie do gênero restituição, conforme entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais no Acórdão/02.0-708, de 04/06/98, além do que, tendo o Decreto nº 2.138/97 tratado restituição e ressarcimento da mesma maneira, a referida Taxa incidirá, também, sobre o ressarcimento."

Face ao exposto, voto no sentido de dar provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 2007.


VALDEMAR LUDVIG

MF-SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES CONFERE COMO ORIGINAL
Brasília, 03 / 05 / 07
 Marido Cursino da Oliveira Mat. Siape 91650